



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº /2015

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SEP, Quadra 514, lote 7, Bloco “B”, Brasília-DF, CNPJ n. 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Senhor **Ministro Ricardo Lewandowski**, RG n. 3091610, SSP/SP e CPF n. 227.234.718-53, o **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, com sede no SCES, Trecho III, Polo 8, Lote 9, Brasília-DF, CNPJ n. 00.508.903/0001-88, doravante denominado **CJF**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Senhor **Ministro Francisco Falcão**, RG n. 233.607, MJ/DF e CPF n. 070.681.584-04, e pelo seu Corregedor-Geral, o Senhor **Ministro Jorge Mussi**, RG n. 112451, SSP/SC e CPF n. 289.047.379-15, **RESOLVEM** celebrar este **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cooperação entre os partícipes buscada neste instrumento volta-se à conjugação de esforços, visando à efetiva implantação do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

“Projeto Audiência de Custódia”, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação de pessoa(s) presa(s) ou detida(s) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após sua prisão ou detenção, contando com o apoio do efetivo funcionamento de centrais integradas de alternativas penais, centrais de monitoração eletrônica e serviços correlatos com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma, a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas.

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SEGUNDA – Os partícipes engendrarão esforços para alcançar os seguintes objetivos:

a) conferir aplicabilidade a normas de Direito Internacional (definidas no art. 9º, item 3º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e no art. 7º, item 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e que já integram o ordenamento jurídico nacional, por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), assegurando-se efetividade às providências contempladas no art. 310 do Código de Processo Penal, contribuindo para aprimorar os mecanismos de prevenção e combate às práticas previstas na Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997;

b) reestruturar o sistema de justiça criminal, a fim de fomentar e viabilizar a utilização e acompanhamento úteis de medidas cautelares diversas da prisão, da monitoração eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento a outros serviços sociais e de assistência social, ou a estruturas que se utilizem de enfoque restaurativo;

c) impulsionar o desenvolvimento de trabalho com enfoque restaurativo, por meio da construção de ambiente para a realização da mediação penal apto ao oferecimento de opções concretas ao encarceramento;

d) coletar dados e produzir indicadores acerca do impacto das medidas cautelares alternativas à prisão provisória e das práticas restaurativas nas rotinas do sistema de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

justiça criminal, sobretudo quanto à prisão provisória, liberdade provisória e outras medidas especificadas em lei.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto deste acordo, os partícipes comprometem-se a envidar esforços e adotarem, direta ou indiretamente, ações com vistas à difusão da realização das audiências de custódia e à instalação das centrais de monitoração eletrônica e centrais integradas de alternativas penais, nos limites da responsabilidade e participação de cada um.

CLÁUSULA QUARTA – O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** compromete-se a:

- a) fornecer suporte técnico-institucional necessário, por meio do **Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**, bem como do **Departamento de Tecnologia da Informação – DTI** e do **Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ**, aos Tribunais Regionais Federais que deliberem encampar as audiências de custódia;
- b) promover a articulação e o pacto com os Tribunais Regionais Federais, para a implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, prioritariamente nas subseções judiciárias sediadas nas capitais e nas regiões de fronteira. A implementação do citado Projeto nas demais subseções será realizada gradativamente e obedecerá a cronograma de prioridade definida pelos próprios Tribunais Regionais Federais aderentes;
- c) envidar esforços visando sensibilizar a disponibilização, pelos Tribunais Regionais Federais, de recursos humanos – magistrados e servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o Projeto demanda, além de estrutura física adequada e em local específico;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

d) promover e incentivar ações de capacitação de juízes e servidores para o desenvolvimento das atividades do Projeto, de maneira continuada;

e) coletar dados e elaborar indicadores acerca do impacto da audiência de custódia e dos serviços a ela associados no sistema de justiça criminal, sobretudo quanto à aplicação de prisão provisória, liberdade provisória e medidas cautelares diversas da prisão.

CLÁUSULA QUINTA – O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, compromete-se a:

a) promover, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça, a articulação e o pacto com os Tribunais Regionais Federais, para a implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, prioritariamente nas subseções judiciárias sediadas nas capitais e nas regiões de fronteira. A implementação do Projeto nas demais subseções será realizada gradativamente e obedecerá a cronograma de prioridade definida pelos próprios Tribunais Regionais Federais aderentes;

b) envidar esforços visando sensibilizar a disponibilização, pelos Tribunais Regionais Federais, de recursos humanos – magistrados e servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o Projeto demanda, além de estrutura física adequada e em local específico;

c) promover e incentivar ações de capacitação de juízes e servidores para o desenvolvimento das atividades do Projeto, de maneira continuada.

DA ADESÃO

CLÁUSULA SEXTA – Este Termo de Cooperação Técnica, após a anuência dos signatários originais, poderá ter a adesão de Tribunais Regionais Federais, mediante a assinatura de termo de adesão específico.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O CNJ encaminhará cópia do termo de adesão e informará a publicação no Diário de Justiça Eletrônico aos demais partícipes deste Termo.

§ 2º São atribuições e responsabilidades dos Tribunais Regionais Federais aderentes:

a) disponibilizar recursos humanos – magistrados e servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o “Projeto Audiência de Custódia” demanda, além de estrutura física adequada e em local específico;

b) promover e incentivar ações de capacitação de juízes e servidores para o desenvolvimento das atividades do Projeto, de maneira continuada.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA – As atividades relacionadas ao Termo de Cooperação Técnica guiar-se-ão pelo plano de trabalho que será detalhado conjuntamente entre os partícipes e, após concluído, formará parte integrante do Termo de Cooperação Técnica.

Parágrafo único – O plano de trabalho deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de assinatura deste termo.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA NONA – Este Termo não envolve a transferência de recursos. As ações resultantes deste ajuste que implicarem repasse ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumentos apropriados.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DEZ – Este Termo terá vigência de 36 meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 meses, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA ONZE – É facultado aos partícipes promover o distrato deste Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DOZE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante termo aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA TREZE – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei n. 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA CATORZE – O extrato deste instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei n. 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/1993.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DO FORO

CLÁUSULA QUINZE – Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Termo, renunciando os partícipes, desde já, inclusive os signatários de termo de adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes este instrumento, para todos os fins de direito.

, de de 2015.

Ministro Ricardo Lewandowski

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro Francisco Falcão

Presidente do Conselho da Justiça Federal

Ministro Jorge Mussi

Corregedor-Geral da Justiça Federal